

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM CONCÓRDIA

REGRAS DO ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

1. A parte que pretenda o decretamento de Medidas Cautelares nos termos do Artigo 19.º do Regulamento de Arbitragem CONCÓRDIA antes da constituição do Tribunal Arbitral, pode requerer ao CENTRO CONCORDIA, mesmo antes de apresentar o Requerimento de Arbitragem ou em conjunto com este, que designe um Árbitro de Emergência para esse efeito (“Requerimento”).
2. O Requerimento deverá conter:
 - a) Prova da(s) convenção(ões) de arbitragem celebrada(s);
 - b) Identificação e contactos das Partes e seus Representantes;
 - c) Identificação sumária do litígio;
 - d) Estimativa do valor do pedido, tendo como referência a respetiva utilidade económica;
 - e) Fundamentos que justificam o decretamento de Medidas Cautelares e pelos quais não é possível aguardar a constituição do Tribunal Arbitral;
 - f) Indicações sobre o direito aplicável, a língua e a sede do procedimento arbitral.
3. O Requerimento deverá ser acompanhado do pagamento integral dos encargos resultantes do processo definidos nos termos da Tabela de Honorários e Custos CONCÓRDIA.
4. No caso de falta de pagamento, o CENTRO CONCÓRDIA dá por concluído o procedimento de Árbitro de Emergência.
5. Se a convenção arbitral indicar a sede ou local da arbitragem, será essa a sede do procedimento. Na ausência de indicação, a sede será Lisboa, sem prejuízo da definição que o Tribunal Arbitral venha a fazer nos termos do Artigo 21.º, n.º 1. al. b) do Regulamento.
6. O Presidente do CENTRO CONCORDIA nomeará o Árbitro de Emergência no prazo de 2 dias contados da apresentação do Requerimento e pagamento integral dos encargos e notificará a Parte contrária do Requerimento.
7. O Presidente do CENTRO CONCORDIA pode decidir não nomear o Árbitro de Emergência e dar por concluído o procedimento de Árbitro de Emergência nos seguintes casos:
 - a) Inexistência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem.
 - b) Incompatibilidade entre a convenção de arbitragem e disposições inderrogáveis do presente Regulamento.
 - c) Se entender mais apropriado aguardar a constituição do Tribunal Arbitral.
8. Caso entenda aceitar a nomeação, o Árbitro de Emergência deverá subscrever uma declaração de aceitação da designação afirmando a respetiva independência, imparcialidade e disponibilidade para conduzir

o procedimento de Árbitro de Emergência dentro dos prazos estipulados nestas Regras e revelar às partes e ao CENTRO CONCORDIA quaisquer factos que possam suscitar dúvidas sobre o seu posicionamento quanto às Partes, seus mandatários ou o objeto do processo.

9. A Parte que tenha fundadas razões para crer que o Árbitro de Emergência não é ou deixou de ser independente ou imparcial deve apresentar requerimento solicitando a respetiva recusa ao CENTRO CONCORDIA no prazo de 2 dias contados da notificação da declaração de aceitação ou do conhecimento dos factos, caso este seja posterior, oferecendo logo as provas e enviando cópia à Parte contrária. O Árbitro de Emergência e a Parte contrária pronunciam-se no prazo de 2 dias contados da notificação do requerimento de recusa. O Presidente do CENTRO CONCORDIA pronunciar-se-á sobre o pedido no prazo máximo de 5 dias decidindo sobre a recusa requerida.

10. O Árbitro de Emergência não pode ser designado árbitro na futura arbitragem relacionada com o litígio, a não ser que as Partes convençam em sentido contrário.

11. O Árbitro de Emergência deverá, assim que possível, no prazo de até 2 dias após a sua nomeação, proceder à definição das regras processuais aplicáveis ao procedimento de Árbitro de Emergência e estabelecer um cronograma dos atos processuais a levar a cabo e da instrução do procedimento, o qual deverá conferir às Partes oportunidade razoável para serem ouvidas tendo em consideração a urgência do procedimento de Árbitro de Emergência.

12. O Árbitro de Emergência, se entender adequado, poderá determinar que não se realize audiência de produção de prova ou que esta se realize por meios telefónicos ou por videoconferência, poderá limitar as peças escritas das Partes em extensão e em escopo e assim tudo o quanto for necessário para assegurar a tramitação urgente do procedimento.

13. O Árbitro de Emergência terá os poderes atribuídos ao Tribunal no Regulamento, incluindo a autoridade de decidir sobre sua própria competência, sem prejuízo à decisão posterior pelo Tribunal.

14. O Árbitro de Emergência pode ordenar ou conceder qualquer medida no decurso do procedimento de Árbitro de Emergência, incluindo Ordens Preliminares e poderá modificar, suspender ou revogar essa medida ou Ordem Preliminar se o entender adequado.

15. Tendo em consideração as circunstâncias da Medida Cautelar decretada, o Árbitro de Emergência pode – e, no caso de um Ordem Preliminar, deve – exigir a prestação de garantia adequada à Parte Requerente.

16. A não prestação de garantia pela Parte Requerente nos termos fixados pelo Árbitro de Emergência determina a ineficácia da ordem ou sentença proferida pelo Árbitro de Emergência.

17. O Árbitro de Emergência deverá proferir a sua decisão, através de sentença ou ordem processual, no prazo de 15 dias contados da data da sua nomeação, exceto se, por motivos ponderosos, o Presidente do CENTRO CONCORDIA prorrogar esse prazo.

18. A decisão proferida é vinculativa para as Partes, que se comprometem a cumpri-la voluntariamente e sem demora.

19. A ordem ou Sentença deixará de produzir efeitos nos seguintes casos:

a) Se o requerimento de arbitragem não for apresentado pela Parte requerente no prazo de 10 dias contados dessa decisão.

h) Se o Tribunal Arbitral não se encontrar constituído no prazo de 30 dias contados sobre o término do prazo de designação do último árbitro estabelecido na convenção de arbitragem ou, se esta não o regular, nos termos do Regulamento, exceto se o atraso for imputável à Parte requerida.

20. Após a sua constituição, o Tribunal Arbitral poderá modificar, suspender ou revogar a Medida Cautelar ou Ordem Preliminar decretada pelo Árbitro de Emergência se o entender adequado.

21. Os custos da Parte requerente inerentes ao requerimento previsto no Artigo 1 serão considerados pelo Árbitro de Emergência, o qual detém o poder de determinar o valor dos custos e a sua repartição entre as partes, sem prejuízo da possibilidade de o Tribunal Arbitral modificar essas determinações na decisão arbitral.

22. As Regras do Árbitro de Emergência não se aplicam a convenções de arbitragem subscritas antes da respetiva entrada em vigor ou se as Partes tiverem convencionada a sua exclusão.

ANEXO 1

Valor do litígio (€)	Árbitro de Emergência	Custos Centro
[0-250k]	5.000	1.000
[+250k-1M]	7.000	1.500
[+1M-3M1]	10.000	2.000
[+2M-5M]	12.000	2.500
[+5M-10M]	15.000	3.000
[+10M-50M]	20.000	3.500
[+50M]	25.000	4.000